



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.237-A, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, para tornar obrigatória, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, em maternidades e hospitais públicos, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Nas maternidades e hospitais públicos de Municípios com população superior a cem mil habitantes, serão mantidos postos de atendimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º As maternidades e hospitais públicos cederão o espaço físico necessário para a instalação e o funcionamento dos postos de atendimento dos serviços de registro civil de pessoas naturais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A orientação, através de Assistentes Sociais, como também a divulgação destes postos de atendimento, será de responsabilidade das maternidades e hospitais públicos.

§ 3º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A conhecida certidão de nascimento é o primeiro momento da cidadania. Sem ela, meninos e meninas não podem se matricular em escolas, nem ter acesso aos serviços públicos de saúde. Ficam mais vulneráveis ao trabalho infantil por não terem como comprovar a idade e se tornam alvos mais fáceis do abandono e das diversas formas de exploração e tráfico de pessoas, já que não há documentos que atestem a sua simples existência. Quando adultos, não podem

obter a carteira de trabalho, a cédula de identidade e o título de eleitor, entre outros documentos, o que impedirá o exercício de direitos civis e políticos e até mesmo o acesso a benefícios sociais oferecidos pelo governo.

Apesar disso, é notório que, ainda hoje, a falta de registro de nascimento vem atingindo índices alarmantes, já que muitos pais desconhecem a gratuidade do ato e outros sequer têm consciência da importância da certidão para a vida da criança.

Vê-se, no entanto, que experiências obtidas em projetos pioneiros, como o que já foi implantado no Distrito Federal, que mantém em funcionamento postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nas maternidades públicas, tem contribuído largamente para o aumento do número de registros de crianças nascidas, melhorando a vida da população de baixa renda e facilitando ainda o planejamento de ações governamentais. Além disso, em razão de o registro ser feito imediatamente após o parto, dificulta-se a adoção oficiosa, que se verifica quando alguém é declarado mãe ou pai sem o ser.

Revela-se importante, pois, que medidas de tal natureza sejam adotadas em diversas outras localidades, sobretudo nos Municípios que contam com população numerosa, nos quais geralmente se observa forte demanda pelos serviços de saúde e, por conseguinte, a existência de grandes maternidades e hospitais públicos.

De outra parte, mostra-se apropriado atribuir aos postos de atendimento referidos, para otimização dos serviços prestados e mesmo para maior comodidade dos usuários, também a lavratura do registro de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Assim, propõe-se o acréscimo de um dispositivo à Lei de Registros Públicos para obrigar, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, a instalação e o funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos, dos aludidos postos de atendimento dos serviços de registro civil de pessoas naturais, no âmbito dos quais se fará então o registro civil de nascimento ou óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

O prazo previsto na cláusula de vigência, por sua vez, justifica-

se para a adaptação dos serviços de registro civil de pessoas naturais ao que disporá a nova lei.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele decorrentes serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art.39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

* § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.237, de 2007, de iniciativa do Deputado Vinicius Carvalho, que trata de acrescer artigo à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), com vistas a tornar obrigatória a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cem mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro civil de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Além disso, prevê-se, no âmbito da proposta legislativa em tela, que: a) as maternidades e hospitais públicos, em decorrência da obrigação anteriormente referida, cederão o espaço físico necessário à instalação e manutenção em funcionamento, em suas dependências, dos aludidos postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais; b) os oficiais de registro civil de pessoas naturais que descumprirem tal obrigação sujeitar-se-ão às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores).

Finalmente, prescreve o texto do projeto de lei em tela que os mencionados estabelecimentos de saúde deverão prestar, por intermédio de assistentes sociais, orientações e informações aos pais de recém-nascidos quanto à utilização dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais nos postos de atendimento neles instalados.

Argumenta o autor, em defesa da aprovação da proposta legislativa sob exame, que as normas pretendidas assegurarão maior efetividade ao registro civil de nascimento, além de oferecer mais comodidade aos usuários dos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido em seu curso ofertada. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito da proposição em tela nos termos regimentais. Impende assinalar que é, de fato, inegável a importância do registro civil de nascimento em nosso País, uma vez que a certidão de nascimento é o primeiro documento que atesta juridicamente a existência das pessoas físicas. Somente com ela, é que a criança poderá ser matriculada em escolas ou ter acesso a todos os serviços de saúde. Por sua vez, sem ela, o adulto sabidamente não poderá obter a carteira de identidade, a carteira de trabalho, o título de eleitor, o cadastro de pessoa física – CPF (inscrição do contribuinte), o passaporte, entre outros documentos, bem como contrair matrimônio, ter acesso a benefícios de programas assistenciais governamentais ou da previdência social, matricular-se em instituições de ensino e, enfim, usufruir de um amplo leque de direitos sociais.

Observa-se, porém, que, apesar da gratuidade assegurada por lei ao registro civil de nascimento, ainda hoje é muito grande o número de pessoas não registradas no Brasil, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, nas quais se verificam índices alarmantes de crianças que não têm a certidão de nascimento.

De outra parte, em razão de o registro civil de nascimento muitas vezes não ser realizado imediatamente após o parto, multiplicam-se neste País também os indesejáveis casos de adoção oficiosa, em que alguém é declarado mãe ou pai sem o ser.

A par disso tudo, noticia-se que soluções e medidas adotadas em diversas localidades, inclusive aqui no Distrito Federal, por permitirem a instalação e manutenção em funcionamento de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais dentro de maternidades e hospitais públicos, têm contribuído significativamente para o incremento do número de registros de crianças nascidas efetivados logo após o nascimento e, por conseguinte, para se imprimir maior efetividade ao registro civil de nascimento.

Experiências bem-sucedidas como essas, conforme aduziu o autor do projeto de lei ora sob exame na respectiva justificação, não podem permanecer restritas a um determinado Município ou Estado-membro. Pelo contrário, devem se espalhar por todo o País de modo a alcançar sobretudo aquelas localidades que contam com numerosa população, onde haverá considerável demanda por partos em maternidades e hospitais públicos, bem como pelos serviços prestados pelos registradores civis de pessoas naturais.

Acredita-se, todavia, que seja possível conferir maior alcance à proposta em questão mediante a alteração do critério de população nela empregado. Ora, poucos Municípios no Brasil têm população superior a cem mil habitantes, o que restringiria demasiadamente o número daqueles que seriam contemplados pela instalação e

manutenção em funcionamento obrigatória de postos de atendimento de serviços registro civil de pessoas naturais em maternidades e hospitais públicos. De outra parte, jamais se poderá perder de vista a necessidade de preservação da viabilidade econômico-financeira dos serviços de registro civil de pessoas naturais. A adoção de um número intermediário, qual seja, de cinqüenta mil habitantes, parece, pois, balizar de forma mais adequada a instituição legal da obrigação aludida.

Dessa maneira, mostra-se apropriado modificar o texto do projeto de lei em tela para se obrigar, enfim, a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios que contem com população superior a cinqüenta mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais no âmbito dos quais se proceda então ao registro civil de nascimento e à emissão da primeira certidão respectiva.

Somente assim, vislumbra-se que será possível, num futuro próximo, que grande parte dos recém-nascidos já deixem os estabelecimentos de saúde em que tenham nascido devidamente registrados.

Merece igual acolhida, por ter o condão de propiciar economicidade e oferecer maior comodidade aos usuários dos serviços de registro civil de pessoas naturais, o preceito proposto que prevê que, nos postos de atendimento a ser instalados e mantidos em funcionamento pelos registradores civis em maternidades e hospitais públicos, deverão ser efetivados ainda o registro de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Outras normas inseridas no âmbito do projeto de lei em exame afiguram-se igualmente meritórias por tratarem de pressupostos lógicos à obrigatoriedade de instalação e manutenção em funcionamento, nas dependências de maternidades e hospitais públicos, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais.

É de se verificar, contudo, que há um dispositivo contido na proposição ora sob análise que versa sobre assunto estranho ao diploma legal no âmbito do qual se busca introduzi-lo. Ora, a despeito de o assunto tratado na lei em questão se circunscrever a registros públicos, tal dispositivo trata de instituir obrigação autônoma voltada exclusivamente para os estabelecimentos de saúde já mencionados, assinalando que estes deverão, por intermédio de assistentes sociais, informar e orientar os pais de recém-nascidos quanto à possibilidade de se efetivar o registro civil de nascimento no posto de atendimento de serviço registral localizado em suas próprias dependências. Assim, até mesmo para que se manter o texto fiel à melhor técnica legislativa, mostra-se importante extirpá-lo do projeto de lei.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.237, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.237, DE 2007

Acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 30-A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para tornar obrigatória a instalação e manutenção em funcionamento, nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cinqüenta mil habitantes, de postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais nos quais se fará o registro de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

"Art. 30-A. Nas maternidades e hospitais públicos localizados em Municípios com população superior a cinqüenta mil habitantes, serão mantidos pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais em funcionamento postos de atendimento nos quais se fará o registro de nascimento e óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º As maternidades e hospitais públicos de que trata o caput deste artigo cederão o espaço físico necessário para a instalação e manutenção em funcionamento em suas dependências dos postos de atendimento de serviços de registro civil de pessoas naturais.

§ 2º Comprovado o descumprimento pelos oficiais de registro civil de pessoas naturais do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.237/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, João Bittar, José Linhares, Leandro Sampaio, Mário Heringer, Maurício Rands, Mauro Nazif, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Rodrigo Maia, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Antonio Cruz, Clodovil Hernandes, Geraldo Pudim, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Guilherme Menezes e João Campos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado JOFRAN FREJAT
Presidente

FIM DO DOCUMENTO